

Recife, 22 de outubro de 2019.

Ao,
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA – CREA/PB
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

Referência: Processo Licitatório 04/2019



PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL REFERENCIADO.

A empresa 1TELECOM SERVIÇOS DE TECNOLOGIA EM INTERNET LTDA, sociedade empresária de natureza limitada, inscrita no CNPJ sob o n 11.844.663/0001-09, com sede na rua Padre Carapuço, nº 858, Empresarial Cícero Dias, Sala 1602, Bairro de Boa Viagem, Recife, Pernambuco, cep: 51020-280, neste ato representada Sr. Francisco de Barros Vanderlei Rego Sobrinho, CPF nº 046.734.804-90, conforme procuração com poderes especiais, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I – TEMPESTIVIDADE.

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 02 dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 25/10/2019, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

II – FATOS.

A subscrevente tem interesse em participar da licitação que tem por objeto contratação de empresa especializada no fornecimento de Serviço de acesso à internet para o CREA-PB e serviço de



interligação entre os prédios do CREA-PB, sendo a sede e suas 07 (sete) Inspetorias, com utilização de tecnologia MPLS.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital exige, no item 11.3, subitens b.3 e b.4:

“...11.3. Para fins de habilitação:...

...b) serão exigidos, ainda:...

...b.3) Comprovação de registro ou visto no CREA ou CFT e de situação regular quanto ao pagamento das anuidades (certidão de registro e quitação), inclusive do responsável técnico, bem como comprove o objetivo social da empresa no ramo do objeto solicitado neste edital.

b.4) Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA ou CFT, bem como a Certidão de Acervo Técnico, emitida pelo CREA ou CFT, em nome do profissional a que se refere o item anterior, onde fique comprovada a sua responsabilidade técnica na execução do objeto solicitado neste Edital.”



III – DIREITO.

Conforme acima já destacado, consta do edital a exigência de apresentação de registro da Licitante e seu responsável técnico no CREA ou CFT (11.3, b.3), bem como a apresentação de Certidão de Acervo Técnico, emitida pelo CREA ou CFT, em nome do profissional responsável técnico, além do registro de Atestado de Capacidade Técnica no CREA ou CFT.

Um vez que a habilitação técnica a ser comprovada pelas empresas licitantes interessadas em contratar com esta prestimosa instituição, definida no subitem 11.3 do Edital reporta-se, exclusivamente, à habilitação técnico operacional (pessoa jurídica) não há que se exigir o registro de tais atestado no CREA, uma vez que o art. 55 da Resolução Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica.



Tal entendimento é, reiteradamente, mantido pelo Tribunal de Contas da União - TCU, inclusive, no recente Acórdão 1.849/2019, cujo teor transcrevo:

2. É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades na Tomada de Preços 1/2019, conduzida pelo Tribunal Regional do Trabalho da Paraíba (TRT da 13ª Região), para execução de reforma e manutenção do edifício-sede do órgão.

Entre as irregularidades suscitadas, mereceu destaque a suposta ilegalidade de cláusula do edital, que assim dispunha: "4.3.9. Atestado de capacidade Técnico – Operacional: Comprovação por parte da empresa licitante de ter executado serviço de características similares ou superiores à do objeto deste Certame Licitatório. Esta comprovação se dará obrigatoriamente através dos documentos abaixo descritos: 4.3.9.1. Declaração(ões), Certidão(ões) ou Atestado(s) emitido por pessoas jurídicas de Direito Público ou Privado, em nome de qualquer profissional e devidamente registrada pela entidade profissional competente (CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou CAU – Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo), referente a serviço realizado em qualquer época ou local pela empresa licitante, comprovando a execução de serviço de características similares e sem irregularidades".

Ao apreciar as justificativas apresentadas pelo órgão promotor da licitação, a unidade técnica concluiu que a exigência editalícia contrariava o disposto na Resolução Confea 1.025/2009 e, entre outras deliberações do TCU, o Acórdão 655/2016-Plenário. Entretanto, considerando que nenhum licitante fora inabilitado em razão da regra inserta no subitem 4.3.9.1 do edital, a unidade instrutiva ponderou que, embora a exigência fosse, em tese, restritiva à competitividade, "não ficou evidenciado que, neste caso concreto, tenha prejudicado a busca da proposta mais vantajosa para a Administração", razão por que propôs tão somente dar ciência à Corte Trabalhista acerca da falha constatada. Em seu voto, ao concordar com o entendimento esposado pela unidade técnica, o relator ressaltou que a referida exigência não encontra respaldo no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993,



segundo o qual “Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”. Ademais, o relator enfatizou que, ao abordar matéria idêntica, questionada pelo mesmo representante, em relação à obra de reforma e manutenção do almoxarifado do TRT da 13ª Região (Tomada de Preços 2/2019), o TCU deliberou, mediante o Acórdão 4580/2019-1ª Câmara, por informar o órgão acerca da “falha em se exigir registro de atestado da capacidade técnica-operacional no Crea ou no CAU”.

Assim sendo, nos termos da proposta do relator, o Plenário decidiu considerar a representação parcialmente procedente, sem prejuízo de dar ciência ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, para adoção de medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência semelhante, de que “a exigência de registro de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome de qualquer profissional, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), conforme verificado na Tomada de Preços 1/2019, não tem previsão legal no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, e contraria o disposto na Resolução Confea 1.025/2009 e nos Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara (relatado pelo Ministro José Jorge), 655/2016-TCU-Plenário (relatado pelo Ministro Augusto Sherman) e 205/2017-TCU-Plenário (relatado pelo Ministro Bruno Dantas)”. Acórdão 1849/2019 Plenário, Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro.

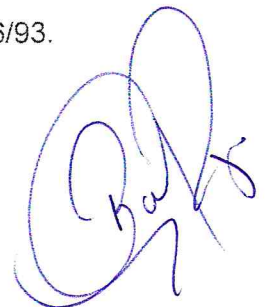
IV – PEDIDOS.

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de retirada do edital do subitem b.3, bem como a remoção da exigência de registro do atestado de capacidade técnica no CREA ou CFT e da apresentação da Certidão de Acervo Técnico do responsável técnico do subitem b.4, ambos do item 11.3.


Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

Pede Deferimento.



Recife, 22 de outubro de 2019.



1TELECOM SERVIÇOS DE TECNOLOGIA EM INTERNET LTDA

Francisco de Barros Vanderlei Rego Sobrinho

Executivo de Negócios Sênior

